

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 27/ CC /2018

N/Referência: **P.º C.C.155 /2013 STJSR-CC** Data de homologação: 05-06-2018

Consulente: Inspetora da Conservatória do Registo Civil de

Assunto: Processos pendentes de diligências - processos de transcrição de casamento ocorridos no estrangeiro - processos pendentes - consulente: inspetora da conservatória do registo civil de

Palavras-chave: Deserção - transcrição de casamento - recusa.

Na sequência da inspeção à Conservatória do Registo Civil de, a senhora inspetora avaliadora, perante um número elevado de processos de transcrição de casamento ocorridos no estrangeiro a aguardar respostas por parte dos interessados, mesmo após várias insistências, vem requerer que “ (...) *seja feito um esclarecimento ao Parecer 07 2014 CC 155 2013 STJSR, no sentido do teor do mesmo também ser aplicável aos processos de transcrição in casu, podendo-se estabelecer um limite temporal a respeitar antes de serem considerados "extintos" e deste modo ser viável o respetivo arquivamento, sob pena de ficarem "ad eternum" pendentes.*”

Se bem interpretamos o pedido, a senhora inspetora pretende que, aos processos de transcrição de casamento pendentes de junção de documentos ou de esclarecimentos solicitados aos interessados, se aplique a figura processual da deserção, prevista no artigo 281.º do Código de Processo Civil.

Recentemente a diretora da conservatória do Registo Civil de remeteu ao Instituto dos Registos e do Notariado uma comunicação fundamentada com uma proposta de resolução do problema, na qual refere: “ (...) *os serviços estão confrontados com situações em que não sendo possível recorrer à figura da deserção, atento o interesse público envolvido na decisão do procedimento, se encontram impossibilitados de apreciar o pedido existindo mesmo a susceptibilidade de, quanto a alguns dos procedimentos, nunca virem a ser reunidos os elementos necessários à sua conclusão.*”

O número crescente dos procedimentos que se encontram nesta situação é gerador de constrangimentos de funcionamento decorrentes, desde logo, da impossibilidade de aferir com algum rigor o volume real de pendências imputáveis aos serviços e a carecerem de intervenção no sentido da sua resolução (...) ” pelo que solicita que se estude “ (...) *a possibilidade de, nos processos de transcrição de casamento cuja apreciação do pedido depende de informações e/ou documentos solicitados há mais de um ano aos interessados, sem contudo ser obtida resposta, o conservador responsável pelo procedimento determinar mediante despacho que sejam colocados, apenas para efeitos de SIRIC no estado de “arquivados informaticamente” a aguardarem impulso processual, sem prejuízo de, posteriormente e logo que se justifique, serem reabertos.*”

Sobre o assunto se pronunciou a chefe do projeto SIRIC que explicita: “(...) constituindo o SIRIC o suporte da atividade diária das conservatórias, os estados dos processos devem corresponder à fase processual em que se encontram.

Em regra um processo assume o estado **aberto** quando a sua tramitação ainda está a decorrer, e não há ainda uma decisão final ou a elaboração/confirmação de um registo. Só após a decisão ou a elaboração do registo os processos são **arquivados**, dependendo a passagem do processo para este estado de uma ação expressa dos utilizadores.

A alteração do estado dos processos de transcrição de casamento para “**arquivado informaticamente**”, apenas para efeitos de SIRIC, não existe.

No sistema só existem processos abertos (pendentes) e arquivados (concluídos).

A solução proposta permitirá efetivamente eliminar das listas de processos pendentes estas transcrições, mas acarretará a necessidade de os identificar manualmente, pois no sistema não há forma de os distinguir dos restantes processos arquivados.”

Analisada a questão, o Conselho Consultivo emite a seguinte

DELIBERAÇÃO

1. Resulta da conjugação da alínea c) do artigo 277.º com o n.º 1 do artigo 281.º, ambos de Código do Processo Civil (CPC) que a instância se extingue por deserção, e que se considera deserta a instância quando, por inércia das partes, o processo esteja há mais de seis meses a aguardar impulso processual.
2. O instituto da deserção da instância pressupõe que o ónus do impulso processual pertença às partes, não podendo ser exercido oficiosamente pelo conservador, e que a inércia das partes, que paralisa o processo, se deva a negligência.
3. A deserção da instância não opera automaticamente e só pode ser declarada seis meses e um dia após o conhecimento da parte de que o processo aguarda impulso processual, pressupondo, assim, que tenha havido notificação às partes, com a indicação de que o processo aguarda a sua intervenção, referência à cominação prevista pela omissão da ação solicitada - extinção da instância - e informação do prazo/data em que ocorrerá.

4. O interesse público e a segurança jurídica das pessoas singulares determinam a obrigatoriedade de proceder ao registo dos atos previstos no artigo 1.º do Código do Registo Civil. O legislador impõe ao conservador o ónus do impulso processual para que ingressem no registo civil os atos de que tenha conhecimento e que estejam omissos, desde que referentes a cidadão português, neste sentido n.º 3 do artigo 184.º e n.º 1 do 187.º do mesmo diploma.
5. Aos processos de registo civil aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, em tudo o que não se encontre regulado no Código do Registo Civil - artigo 231.º do CRC - bem como os princípios estruturantes do direito processual civil, de entre os quais se destaca o poder-dever de gestão processual, plasmado no n.º 1 do artigo 6º do Código de Processo Civil. Em cumprimento deste princípio deve o conservador providenciar pelo bom andamento do processo, promovendo as diligências necessárias, com vista à tomada de uma decisão célere (sem prejuízo dos atos que, por lei, são impostos às partes). O Código do Registo Civil contém afloramentos deste princípio processual, nomeadamente nos n.º 4 do artigo 56.º, n.º 1 do 143.º e 227.º.
6. O processo de transcrição de casamento termina com despacho de autorização de transcrição ou da sua recusa que deve ser notificado às partes, com indicação de que podem recorrer da decisão no prazo legal - artigos 187.º, n.º 2, 185.º, n.º 3 e 292.º do CRC - não podendo o processo ser arquivado antes do seu *terminus*.
7. Pelo exposto, e na ausência de norma legal que o permita, entendemos que o instituto da deserção não se aplica aos processos de transcrição de casamento celebrados no estrangeiro e que o parecer CC 155/2013 STJSR, mantém o seu sentido e alcance.
8. O casamento ocorrido no estrangeiro é um ato de registo civil obrigatório. Se no decurso da instrução do processo com base nos documentos apresentados pelo interessado e nas diligências efetuadas pelo conservador se concluir não estar comprovada a identidade e/ou a capacidade das partes deve ser reusado o pedido de transcrição da certidão de casamento estrangeira – artigos 143.º, n.º 1 e 144.º do Código do Registo Civil – sem prejuízo de outros motivos de recusa legalmente enquadráveis.
9. O Decreto-Lei nº 324/2007, de 28 de setembro, modernizou a arquitetura processual do Registo Civil determinando no n.º 1 do seu artigo 14.º que: “Os actos e processos de registo civil, bem como os restantes procedimentos que corram termos nas conservatórias são lavrados em suporte informático, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça” e a portaria nº 1109/2009, de 25 de setembro, estipula, no seu artigo 1º, que “Os actos e processos do registo civil são efectuados em suporte informático e obedecem aos modelos existentes no Sistema Integrado de Registo e Identificação Civil (SIRIC)”.

10. O SIRIC é a ferramenta tecnológica que permite tramitar, gerir e arquivar os processos de registo civil. No que respeita à gestão processual os seus principais estados são “aberto” e “arquivado”.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 24 de maio de 2018.

Paula Marina Oliveira Calado Almeida Lopes, relatora, Benilde da Conceição Alves Ferreira, Maria Regina Rodrigues Fontainhas, Maria de Lurdes Barata Pires de Mendes Serrano.

Este parecer foi homologado pelo Senhor Presidente do Conselho Diretivo em 05.06.2018.